

fixados, o que ora se faz no patamar de R\$ 300,00. 3. Provimento dos embargos para sanar a omissão apontada. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

041. APELAÇÃO 0384309-53.2012.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0384309-53.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00529070 - APELANTE: JAIR EMILIANO DA SILVA ADVOGADO: SONIA MAGALI DA SILVEIRA ZAU OAB/RJ-078121 ADVOGADO: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS OAB/RJ-060578 APELADO: ESPÓLIO DE MÁRIO CÉSAR GOES DA SILVA REP/P/INV CASSIA MARIA PADINHA LUZ ADVOGADO: SÉRGIO CORREIA LIMA OAB/RJ-135171 ADVOGADO: ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE OAB/RJ-086102 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESPEJO. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. PRETENSÃO DIRETA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são instrumentos de integração do julgado, quer para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão. 2. Não se prestam, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida em sede de apelação cível. 3. V. Acórdão devidamente fundamentado, que contém elementos suficientes para que o embargante se defenda de possível alegação de ausência de prequestionamento. 4. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

042. APELAÇÃO 0373729-03.2008.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0373729-03.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00295303 - APELANTE: JOSE ZACARIAS NUNES APELANTE: MARIA HELENA BORGES NUNES ADVOGADO: PENÉLOPE ROCHA PEREZ SANTIAGUILIANA OAB/RJ-093218 ADVOGADO: FERNANDA FILARDY CURI OAB/RJ-141475 APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que patente o inconformismo da embargante, não servem os declaratórios para reforma meritória do julgado, mas apenas para fins do disposto no artigo 1.022 do NCPC. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

043. APELAÇÃO 0048127-40.2006.8.19.0038 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0048127-40.2006.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00482481 - APELANTE: IVONILDO JOSE DE LIMA ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA OAB/RJ-116647 APELADO: MAURO NUNES DE ARAUJO APELADO: GERALDA RAMOS DE ARAÚJO APELADO: PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA ADVOGADO: ANDREIA OLIVEIRA CABRAL DE BRITTO OAB/RJ-094325 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e debatida em sede de apelação cível. 2. Irresignação da parte com deslinde da controvérsia, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. Desnecessidade da expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 4. Orientação ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.025, prevê que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)" 5. Acórdão devidamente fundamentado, esclarecida a necessidade de submissão da questão trazida à cognição mais abrangente. 6. Declaratórios que se desproveem. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

044. APELAÇÃO 2212894-39.2011.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 2212894-39.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00350064 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: SERGIO SAMUEL ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-141186 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. 1. Ao majorar os honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, procedeu-se em equívoco ao computar honorários fixados na R. Sentença como de 10% (dez por cento), quando, na verdade, foram de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2. Retificação do erro material. 3. Provimento aos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

045. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035240-55.2017.8.19.0000 Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESÓPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0007913-49.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00343689 - AGTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROC.MUNIC.: LEONARDO DE MELO MACHADO AGDO: MARTA SILVA DE OLIVEIRA BARONI ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INFRAÇÕES DIVERSAS E REITERADAS PELO AUTORIZATÁRIO. CASSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECUSA DO AUTORIZATÁRIO EM DESOCUPAR O ESPAÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. REFORMA DA R. DECISÃO. 1. Poder Público municipal que promove a cassação da autorização de uso do bem público, em razão de infrações às normas de regência e inadimplemento das taxas de uso. 2. Auto de infração com posterior notificação pessoal do particular, que, todavia, recusa-se a desocupar o espaço público e se mantém explorando atividade econômica no local. 3. Tutela provisória de urgência indeferida na R. decisão recorrida. 4. Autorização de uso que, por ser ato negocial, unilateral, discricionário e precário, permite à Administração cassá-la, sem que seja necessário o consentimento do autorizatário, que, em regra não tem qualquer direito subjetivo à continuidade da autorização ou indenização. 3. Caracteriza-se a ocupação irregular de bem público, quando, cassada a autorização, há recusa de desocupação da área, objeto do uso. 4. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito invocado e receio de lesão que se consubstancia na situação de perturbação da ordem pública; risco à autoridade da Administração local, bem como pela impossibilidade de o Poder Público auferir renda com a ocupação do espaço a outro interessado. 5. Reforma da R. Decisão. 6. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.